

## **DECISÃO N° 2555638, DE 29 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25741.482982/2021-36**

**AI5 nº 3974792211 - CVPAF-SC**

**Autuada: MW BARBEARIA LTDA EPP.**

A empresa MW BARBEARIA LTDA EPP foi autuada em 08/10/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso VIII do art. 20 do Anexo I da Resolução RDC nº 345/2002, alterada pela Resolução RDC nº 374/2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa encontra-se em funcionamento, há mais de um ano, sem que tenha solicitado Autorização de Funcionamento de Empresa, conforme disposto na RDC 345/2002. A empresa foi notificada por duas vezes, por meio das Notificações 008/2020, recebida em 14/09/2020, e 030/2020, recebida em 13/10/2020, a solicitar Autorização de Funcionamento de Empresas, mas até o momento não o fez.

[...]

Notificada da autuação em 08/10/2021 (fls. 01 do documento SEI 2376970), a Autuada apresentou sua defesa em 25/10/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4208423/21-8), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 07 do documento SEI 2376970).

Noto que a primeira folha da defesa se encontra sem assinatura, mas também verifico que a mesma é constituída de quatro anexos, e na última folha do arquivo PE\_PETIÇÃO DA DEFESA (expediente 4208423/21-8) é observada a assinatura do sócio-administrador da empresa, Sr. Ricardo Silva Benevenuto Filho (SEI 2555636 e SEI 2555726). Assim, considerando a assinatura do autuado na última folha do arquivo PE\_PETIÇÃO DA DEFESA, entendo que não há irregularidade processual, motivo pelo qual conheço da defesa apresentada.

Em sua defesa, a autuada reconhece a falha quanto a ausência de AFE e informa que a nova gestão da Barbearia VIP

Floripa AirPort está no local há 9 meses e não tinha conhecimento da necessidade da autorização. Diz que não se exime desta responsabilidade, pois sabia que o antigo proprietário foi notificado em duas ocasiões, data 14/09/2020 e 13/10/2020, mas não tomou as devidas providências.

Informa que já está dando entrada ao processo via PAF e que já deu entrada ao processo de viabilidade (anexo II e III) junto a Prefeitura de Florianópolis, para alteração dos sócios e razão social da empresa referente ao alvará de funcionamento (anexo IV) e sanitário. Coloca-se a disposição para se adequar às regras sanitárias.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29/10/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que até a data de 29/10/2021 a autuada não havia solicitado AFE; que houve cumprimento da dupla visita antes da autuação; e que, mesmo com a alteração de razão social e quadro societário, a empresa é a mesma e, portanto, não pode ser eximida da infração sanitária.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista o risco de contaminação no ambiente da barbearia, considerando as atividades de desinfecção de materiais e utensílios (fls. 09/10 do documento SEI 2376970).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os Termos de Inspeção nº 008/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, recebido pela autuada em 14/09/2020, e nº 030/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, recebido em 13/10/2020, ambas presentes às fls. 04/06 do documento SEI 2376970, e a ausência de AFE no cadastro da empresa no Sistema de Informação da Anvisa/Datavisa, conforme consultas em 08/10/2021 e 29/10/2021 (fls. 03 e 08 do documento SEI 2376970). Todos comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Além disso, a autuada

reconhece a falha quanto a ausência de AFE.

A autuada, além de realizar atividade de barbearia sem possuir AFE por mais de um ano (período de setembro de 2020 a outubro de 2021), ainda descumpriu as notificações contidas nos termos de inspeção mencionados. Os referidos termos são expressos ao exigir a apresentação do protocolo de solicitação da AFE, inicialmente no prazo de 15 (quinze) dias, e, posteriormente, no prazo de 2 (dois) dias, a contar do recebimento da notificação.

Com relação à alegação de alteração de gestão, noto que não se refere à alteração de CNPJ. A pessoa jurídica notificada em 14/09/2020 e em 13/10/2020 (CNPJ 33.628.608/0001-14), é a mesma que foi autuada. Desse modo, não há nulidade da autuação quanto à responsabilidade pelas condutas infrativas.

De acordo com o art. 2º, inciso VIII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de salões de barbeiros, cabeleireiros e pedicuros em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos e postos de fronteiras.

Significa dizer que a Autuada, que exerce a atividade de barbearia, só poderia realizá-la mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Ainda, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Por oportuno, faço a inclusão do inciso XXXI do art. 10

da Lei nº 6437, de 1977, considerando o descumprimento das exigências emanadas da autoridade sanitária. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

No tocante à alegação de que não tinha conhecimento da necessidade da autorização, cabe ressaltar que não excluem as irregularidades verificadas. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, extrai-se que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento (“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

Acerca das providências para sua regularização, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

A esse respeito, verifico que a autuada se regularizou quanto à AFE em 30/05/2022 (9098724 - PAF), demonstrando obediência à legislação sanitária.

Contudo, insta consignar que a autuada não pode ser beneficiada pela atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu aqui.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (SEI 2555636), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13 do documento SEI 2376970) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 09 do documento SEI 2376970).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Cabe ressaltar que, mesmo a "dupla visita" não sendo exigível no presente caso, verifico que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a notificação contida no Termo de Inspeção nº 008/2020/CVPAF-SC/CRPAF-PR/GGPAF/DIRE5/ANVISA, previamente à lavratura do Auto de Infração, possibilitando à Autuada oportunidade de conhecimento e realização das adequações necessárias ao reparo da irregularidade.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme estabelecido abaixo:**

**a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por**

**funcionar por mais de um ano sem que tenha solicitado Autorização de Funcionamento de Empresa;**

**b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por descumprir as notificações contidas nos Termos de Inspeção nº 008/2020, recebida em 14/09/2020, e nº 030/2020, recebida em 13/10/2020.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/08/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2555638** e o código CRC **79D9CC1D**.